

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 834/18
Fls. 001
Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI
Nº 41 / 2018

PROJETO DE LEI Nº 41 /2018

Senhores Vereadores,

LIDO EM SESSÃO DE 27/02/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente
Israel Scupenaro
Presidente

Os Vereadores Israel Scupenaro – MDB, Kiko Beloni – PSB e Edson Secafim - PP apresentam, nos termos regimentais, o presente Projeto de Lei, que **INSTITUI O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS - PROERD NO MUNICÍPIO DE VALINHOS.**

JUSTIFICATIVA:

O PROERD é o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à violência, é um projeto onde os policiais militares, fardados e devidamente treinados e com material próprio desenvolvem um curso de prevenção as drogas e a violência na sala de aula das escolas.

Se for Escola Municipal: Convênio entre Prefeitura (Secretaria de Educação) e Governo Estadual (Secretaria Estadual de Segurança Pública), Se for Escola Estadual: Convênio entre Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Estadual de Segurança Pública), escola particular: Convênio entre a escola particular e Governo Estadual (Secretaria de Segurança Pública)

O Programa possui como material didático o Livro do Estudante, o Livro dos Pais e o Manual do Instrutor, auxiliando aos respectivos alunos e Policiais PROERD no desenvolvimento das lições.

O Programa consiste em uma ação conjunta entre as Policias Militares, Escolas e Famílias, no sentido de prevenir o abuso de drogas e a violência entre estudantes, bem como ajudá-los a reconhecer as pressões e as influências diárias que contribuem ao uso de drogas e à prática de violência, desenvolvendo habilidades para resisti-las.

[assinatura]

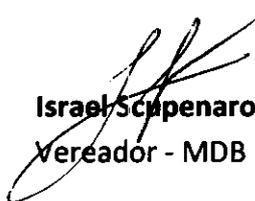


C.M.V. 837 / 18
Proc. Nº 002
Fls. 12
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O PROERD é mais um fator de proteção desenvolvido pela Polícia Militar para a valorização da vida, que imbuía de sua missão institucional, vem de uma sociedade mais saudável e feliz.


Israel Scupenaro
Vereador - MDB


Kiko Beloni
Vereador - PSB


Edson Secafim
Vereador - PP

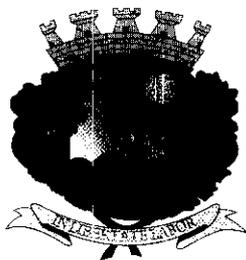
Nº do Processo: 837/2018

Data: 23/02/2018

Projeto de Lei n.º 41/2018 LEGISLATIVO

Autoria: ISRAEL SCUPENARO, KIKO BELONI, EDSON SECAFIM

Assunto: Institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas Proerd no município de Valinhos.



C.M.V.
Proc. Nº 837/18
Fls. 03
Resp. *(D)*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 41 /18.

INSTITUI O PROGRAMA EDUCACIONAL DE
RESISTÊNCIA ÀS DROGAS - PROERD NO
MUNICÍPIO DE VALINHOS.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído como política pública, no Município de Valinhos, o Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de promover, nas escolas e na comunidade, ações voltadas à prevenção ao uso indevido de drogas, a promoção da cidadania e à disseminação da cultura da paz.

Parágrafo único. O referido programa de que trata o caput deste artigo, será desenvolvido por profissionais capacitados, inclusive em parceria com outros órgãos ou entes federados.

Art. 2.º Constituem atividades do Programa Educacional de Resistência às Drogas:

- I - Promoção de cursos do PROERD, para crianças, adolescentes, jovens, pais e professores, com o propósito de esclarecer as consequências da utilização das drogas lícitas e ilícitas;
- II - Realização de aulas sistemáticas de prevenção ao uso abusivo de substâncias psicotrópicas, que causem dependência física ou psíquica, para a comunidade escolar e condominial;
- III - Articulação com a realização de campanhas em busca de parcerias para garantir a sustentabilidade, ampliação e aperfeiçoamento do programa.

Art. 3.º São objetivos do PROERD:



C.M.V.
Proc. Nº 837,18
Fls. 04
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Desenvolver um sistema de prevenção à violência e ao uso indevido de drogas em escolas de todo o município, para crianças, adolescentes e jovens;

II - Ampliar a integração entre agentes da segurança pública e a comunidade, pautada no respeito, disciplina e no convívio saudável com a sociedade;

III - Desenvolver habilidades nos operadores de segurança, no sentido de prevenir a utilização de drogas lícitas e ilícitas.

Art. 4.º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, as demais disposições relacionadas ao programa.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, 22 de Fevereiro de 2018.

Orestes Previtale Junior

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 837/18

FLS. Nº 05

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 27 de fevereiro de 2018.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

28/fevereiro/2018



C.M.V.
Proc. Nº 837/18
Fls. 06
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 051/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 41/2018 – Aatoria do vereador Israel Scupenaro – “Institui o programa educacional de resistência às drogas – PROERD no Município de Valinhos”.

À *Diretora Jurídica*
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “*Institui o programa educacional de resistência às drogas – PROERD no Município de Valinhos*”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

Art. 6º. *Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;

[...]

[assinatura]



C.M.M.
Proc. Nº 837/18
Fls. 07
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

[...]

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.⁶

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

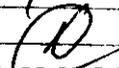
[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.



C.M.V. Proc. Nº 837, 18
Fls 09
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à matéria.

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, caso análogo que versava sobre lei de iniciativa parlamentar que criou programa municipal:



CMAM.
Proc. Nº 832, 18
Fls 10
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, in verbis: "Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos. Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante" (fls. 98/99). Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado



C.M.M.
Proc. Nº 837, 18
Fls. 11
Resp. *R*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

(...)

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: "Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico como ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º" (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de



C.M.V.
Proc. Nº 837, 18
Fls. 12
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (Recurso Extraordinário nº 290549)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)

No Tribunal de Justiça de São Paulo, em que pese entendimentos contrários sobre leis que criam programas ou campanhas (2126242-48.2015.8.26.0000; 2105972-03.2015.8.26.0000; 2001866-53.2016.8.26.0000;) verificamos recente precedente favorável, vejamos:

Adin nº 2051.413-62.2016.8.26.0000 – São Paulo
Voto nº 34.663
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA
(Lei nº 5.978/15)
Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO Voto nº 19.183

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia'. Vício de iniciativa. Arts. 1º, 3º e 4º. Inocorrência. Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa. Manifesto interesse local. Arts. 2º. Ingerência na organização administrativa. Inadmissível a fixação pelo



C.M.V.
Proc. Nº 837,18
Fls. 13
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 3º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Inocorrência de vício. Procedente, em parte, a ação.

1. Relatório já nos autos (fls. 64/66).

2. Entendo procedente, em parte, a ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Itatiba tendo por objeto a Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, de iniciativa parlamentar, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', a ser desenvolvida e realizada anualmente no primeiro semestre do ano letivo."

"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação."

"Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário."

"Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (fls. 24).

O I. Relator reconhece a inconstitucionalidade da norma em questão em razão da existência de vício de iniciativa, entendendo evidenciada "... a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo...", além de apontar que a lei impugnada cria despesas sem indicar a fonte de custeio.

Todavia, em que pese o respeito ao entendimento do I. Relator, ousou divergir deste posicionamento apenas para declarar inconstitucional o disposto no art.2º da norma, julgando parcialmente procedente a ação por entender se tratar de matéria - saúde de iniciativa concorrente.

a) Quanto ao vício de iniciativa.



C.M.V.
Proc. Nº 837/18
Fls. 19
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Embora tenha entendido **inconstitucional** norma em condição semelhante (ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15), melhor analisando a questão, **não** vislumbro, quanto ao ponto central desta ação direta de inconstitucionalidade criação na rede municipal de ensino da 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', o apontado vício.*

*A lei, com exceção ao art. 2º ("Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.") **não** se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos ; (b) estrutura administrativa ; (c) leis orçamentárias ; geração de despesas ; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).*

[...]

*Assim, em que pese meu anterior entendimento sobre tema semelhante, reconheço a **constitucionalidade** da Lei Municipal em apreço, de iniciativa parlamentar, no que tange à criação"... nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba (d) a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', a ser desenvolvida e realizada anualmente no primeiro semestre do ano letivo."(fls. 24).*

*A Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, ressalte-se, com exceção dos art. 2º, como a seguir se verá, **não** gera qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal, mas apenas institui campanha de prevenção à saúde, embora implantada no âmbito da rede municipal de ensino, como inclusive prevê a Constituição Federal (art. 23, inciso II, e art. 196, ambos da CF), a matéria é de competência e de iniciativa legislativa concorrente, como decorre dos termos amplos das normas acima referidas e, em especial, desse último preceito constitucional ("A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua **promoção, proteção e recuperação.**" grifei).*

*Observe-se que o Município possui, juntamente com o a União, Estados e Distrito Federal, **autonomia** ("... a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro." -REGINA MARIA MACEDO*

8
[assinatura]



C.M.V. 832, 18
Proc. Nº
Fls. 15
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

NERY FERRARI - "Direito Municipal" - 3ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 79) para tratar da saúde local e para promover campanhas que visem uma melhor qualidade de vida para sua população. O art. 30, inciso VII, acrescenta que compete aos Municípios: "VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;".

Ensina **HELLY LOPES MEIRELLES**:

"A saúde pública tem merecido de todos os povos civilizados especial atenção, através de medidas preventivas e processos curativos de enfermidades que acometem o homem, em caráter epidêmico ou endêmico, agudo ou crônico, hereditário ou adquiridas no meio ambiente."

"A saúde pública está intimamente relacionada não só com as condições ambientais em que vivem os indivíduos, como - e principalmente - com os alimentos de que se nutrem. Daí a preocupação constante das Nações modernas de atuar no duplo sentido da higienização das cidades e regiões habitáveis e de controlar e orientar a alimentação do povo, para obter maior número de cidadãos prestantes e o máximo rendimento das atividades humanas."

"Ao Município sobram poderem para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disserrespeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)." (grifei "Direito Municipal Brasileiro" - 17ª ed. - Ed. Malheiros - p. 478/479).

E sob esse aspecto, dada a liberdade municipal para tratar de assuntos relacionados à saúde local, não vislumbro que a implantação da "Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia" se encontre dentre as matérias de competência de iniciativa exclusiva do Executivo.

Observe-se que a norma como posta apenas se destina à consolidação de alternativa para implantação e realização de direitos sociais fundamentais relacionados à saúde, não invadindo qualquer ato de gestão administrativa.



C.M.V. 83718
Proc. Nº
Fls. 16
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Daí a concorrência de iniciativa para legislar sobre a matéria.

Ora, a norma local se limitou a instituir a "Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia". Não dispôs sobre matéria de competência de iniciativa exclusiva do Executivo, não afrontou a separação de Poderes, nem avançou sobre o princípio da 'reserva da Administração' que, segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes ao dos autos:

"O inconformismo não merece prosperar."

"Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local."

"A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa."

"Ve-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei" (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ - j. 28/02/2012 - Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

[...]

Portanto, não estando a norma impugnada naquelas inserida no rol taxativo do art. 47 da CE, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, tendo por finalidade a promoção da saúde quando concorrentes competência e iniciativa, perfeitamente admissível ao Legislativo iniciar projetos de lei como o aqui disposto.



C.M.V. 837,18
Proc. Nº
Fls. 70
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente, portanto, laivo de inconstitucionalidade a invalidar os arts. 1º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15.

b) Quanto à fonte de custeio.

Nem se alegue, por outro lado, aumento de despesas, sem a respectiva indicação da fonte de custeio.

Em que pese diversas vezes ter entendido inconstitucionais normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº

2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº

2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº

2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), reconsiderarei meu posicionamento também quanto a esse ponto.

Disciplina a Constituição Bandeirante:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

No caso concreto, embora a Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, não tenha disposto, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, constou em seu art. 3º: "As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário." (fls. 24).

Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício.

[...]

No mesmo sentido o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput,



C.M.V. 837 18
Proc. Nº
Fls. 18
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da *Carta Magna*); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)

[...]

c) Quanto ao art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15.

Entretanto, o art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15, em que pesem as duntas opiniões em contrário, inclusive a do I. Relator, bem como já ter decidido este C. Órgão Especial pela improcedência da ação em caso semelhante ao dos autos (ADIn nº 2.004.568-69.2016.8.26.0000 v.u. j. de 18.05.16 Rel. Des. PÉRICLES PIZA), é dominado pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.") e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Em caso similar, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:

"... o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites



C.M.V. _____
Proc. Nº 837, 18
Fls. 19
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais, mostrando-se, também por isso, manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação (confira-se, mutatis mutandi: TJ/SP ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF - ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo..." (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - grifei).

Ora, a imposição de que o Executivo regulamente a questão em determinado prazo não deve prevalecer, visto não ser submisso a pretensão do Poder Legislativo.

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade invalida-se apenas o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.865/15, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

Mais não é preciso acrescentar.

Pelo meu voto, à luz desses entendimentos, prevalecem hirtos os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 4.865/15, não havendo falar em inconstitucionalidade.

Porém, em razão do vício de iniciativa inicialmente examinado, invalida-se apenas o art. 2º da Lei Municipal nº 4.865, de 28 de setembro de 2015, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente, em parte, a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Designado
(assinado eletronicamente)

Desse modo, nos termos do entendimento da Suprema Corte e do precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, sugerimos a supressão da expressão **"vinculado à Secretaria Municipal de Educação"** constante **do caput do artigo 1º**, a fim de evitar a imposição de atribuição a órgão do Poder Executivo e não configurar violação ao princípio da separação dos poderes.



C.M.V.
Proc. Nº 8371 18
Fls 20
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, conclui-se que a proposta, desde que atendida a recomendação supracitada, reunirá condições de legalidade e constitucionalidade, conforme posicionamento favorável do Supremo Tribunal Federal e recente precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

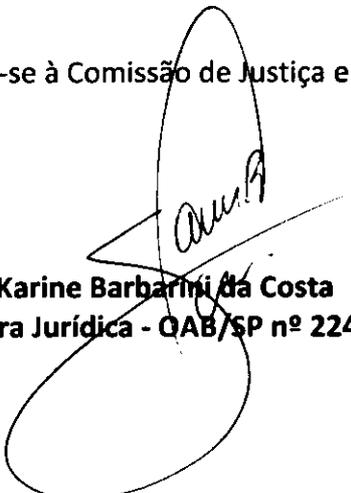
É o parecer.

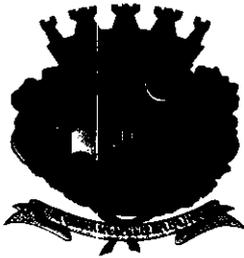
D.J., aos 06 de março de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. Nº 837, 18
 Fls. 21
 Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
 ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 6/3/18

Comissão de Justiça e Redação

Israel Scupenaro
 Presidente

Parecer à Urgência do Projeto de Lei n.º 41/2018

Ementa do Projeto: Institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas - Proerd no município de Valinhos.

PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
<i>Dalva Berto</i> Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
<i>Aldemar Veiga Júnior</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
<i>César Rocha</i> Ver. César Rocha	(X)	()
<i>José Henrique Conti</i> Ver. José Henrique Conti	(X)	()
<i>Roberson Costalonga</i> Ver. Roberson Costalonga	(X)	()

Valinhos, 6 de março de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto à urgência solicitada, dá **PARECER FAVORÁVEL.**

(Observações: _____

 _____)



C.M.V.
Proc. Nº 837, 18
Fls. 22
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 6/3/18

Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 41/18 EMENDADO

Ementa do Projeto: Institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas - Proerd no município de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 06/03/18

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emenda Modificativa n.º 01, da Comissão de Justiça e Redação, alterando o caput do art. 1º.



C.M.M. Proc. Nº 837, / 8
Fls. 23
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

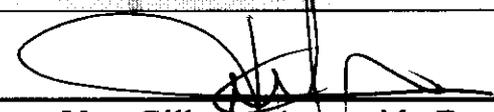
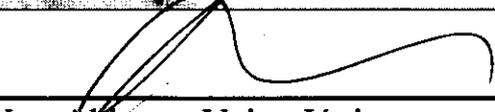
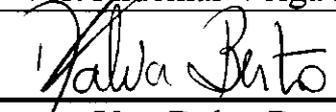
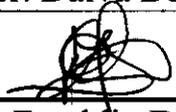
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 6/3/18

Comissão de Finanças e Orçamento

PRESIDENTE
Israel S. Apenaru
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei n.º 41/2018

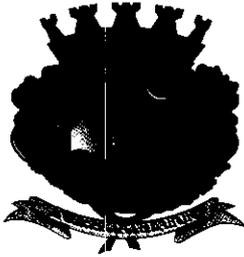
Ementa do Projeto: Institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas - Proerd no município de Valinhos.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Ademair Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte	(X)	()
Ver. Kiko Beloni	()	()

Valinhos, 6 de março de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)



C.M.A.V.
 Proc. Nº 837,18
 Fls. 24
 Resu. *D*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
 ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 6,3,18

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer ao Projeto de Lei n.º 41/2018

Israel Scuppenaro
 Presidente

Ementa do Projeto: Institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas - Proerd no município de Valinhos.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Signature]</i> Ver. Roberson Costalonga "Safame"	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Signature]</i> Ver. Alécio Maestro Cau	()	()
<i>[Signature]</i> Ver. Edison Roberto Secafim	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	(X)	()

Valinhos, 6 de março de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 11951/18
Fls. 01
Resp.

C.M.V. Proc. Nº 837/18
Fls. 26
Resp.

Emenda nº 01
ao P.L. nº 41/18.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2018

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 41/2018, no que se refere ao dispositivo capitulado no art. 1º do referido projeto.

EMENDA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2018

Modifica a redação do art. 1.º do Projeto de Lei 41/2018, que “Institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas - Proerd no município de Valinhos.”

Art. 1º. Fica instituído como política pública, no Município de Valinhos, o Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD, com a finalidade de promover, nas escolas e nas comunidades, ações voltadas à prevenção ao uso indevido de drogas, à promoção da cidadania e à disseminação da cultura de paz.

LIDO EM SESSÃO DE 06/03/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 06 de março de 2018.

Presidente

Israel Scupenaro
Presidente

Rua Angelo Antonio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1195/18
Fls. 02
Resp.

C.M.V. Proc. Nº 837/18
Fls. 27
Resp.

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Aldemar Veiga Jr
Membro

José Henrique Conti
Membro

César Rocha
Membro

Roberson Costalonga - Salame
Membro

Nº do Processo: 1195/2018 Data: 06/03/2018

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 41/2018

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Altera a redação do art. 1º do Projeto, que institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas PROERD no município de Valinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1195/18
Fls. 03
Resp.

C.M.V. Proc. Nº 837/18
Fls. 28
Resp.

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 41/2018

Ementa do Projeto: Institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas - Proerd no município de Valinhos.

PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Franklin Duarte	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Ver. Kiko Beloni	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Valinhos, 6 de março de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu

PARECER FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 6/3/18

PRESIDENTE
Israel Cupertino
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

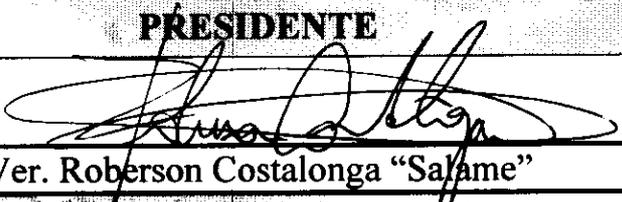
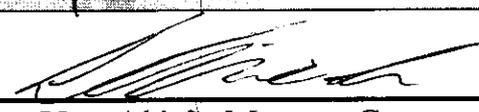
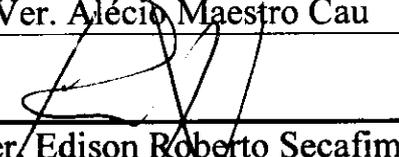
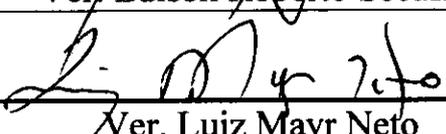
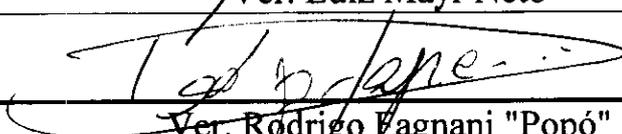
C.M.V. 1195, 18
Proc. Nº
Fls. 09
Resp. P

C.M.V. 837, 18
Proc. Nº
Fls. 29
Resp. P

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer à Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 41/2018

Ementa do Projeto: Institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas - Proerd no município de Valinhos.

PRÉSIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Roberson Costalonga "Safame"	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Alécio Maestro Cau	(X)	()
 Ver. Edison Roberto Secafim	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	(X)	()

Valinhos, 6 de março de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 6/3/18

(Observações: _____)

PRÉSIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 837/18
Fls. 30
Ass. (P)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 6/3/18

PRESIDENTE

EMENDA 01:

APROVADO "V.U"

Projeto Emendado:

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 6/3/18
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Israel Scarpinato
Presidente

SEJUE autôgrafa nº 48/18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V. 837, 18
Proc. Nº
Fls. 31
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 41/18 - Autógrafo n.º 18/18 - Proc. n.º 837/18

LEI N.º

RECEBIMENTO

Em 08 de 03 de 18

Glauca Juliato
(nome por extenso)

Glauca Juliato
Dir. Divisão de Processamento
de Reclamações | DTL/SAJ

Institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas - Proerd no município de Valinhos.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

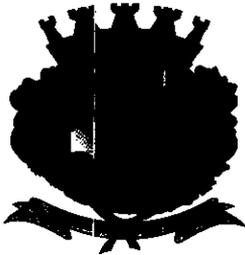
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído como política pública, no Município de Valinhos, o Programa Educacional de Resistência às Drogas – Proerd, com a finalidade de promover, nas escolas e nas comunidades, ações voltadas à prevenção ao uso indevido de drogas, à promoção da cidadania e à disseminação da cultura da paz.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido por profissionais capacitados, inclusive em parceria com outros órgãos ou entes federados.

Art. 2º Constituem atividades do Programa Educacional de Resistência às Drogas:

- I- promoção de cursos do Proerd, para crianças, adolescentes, jovens, pais e professores, com o propósito de esclarecer as consequências da utilização das drogas lícitas e ilícitas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CAM
Proc. Nº 837, 18
Fls 32
Resp. 

Do P.L. n.º 41/18 - Autógrafo n.º 18/18 - Proc. n.º 837/18

Fl. 02

- II- realização de aulas sistemáticas de prevenção ao uso abusivo de substâncias psicotrópicas, que causem dependência física ou psíquica, para a comunidade escolar e condominial;
- III- articulação com a realização de campanhas em busca de parcerias para garantir a sustentabilidade, ampliação e aperfeiçoamento do programa.

Art. 3º São objetivos do Proerd:

- I- desenvolver um sistema de prevenção à violência e ao uso indevido de drogas em escolas de todo o Município, para crianças, adolescentes e jovens;
- II- ampliar a integração entre agentes da segurança pública e a comunidade, pautada no respeito, disciplina e no convívio saudável com a sociedade;
- III- desenvolver habilidades nos operadores de segurança, no sentido de prevenir a utilização de drogas lícitas e ilícitas.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, as demais disposições relacionadas ao Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

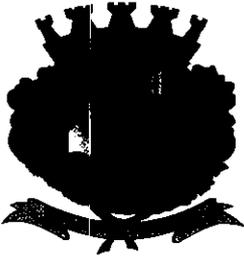
**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 07 de março de 2018.**





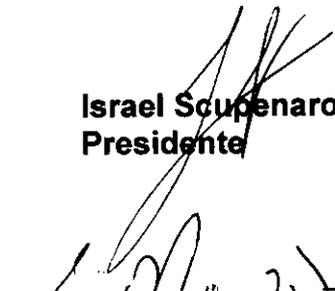


CEAM. 837, 18
Proc. Nº
DS. 33
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 41/18 - Autógrafo n.º 18/18 - Proc. n.º 837/18

Fl. 03


Israel Scupenaro
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário